



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037205-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante CASA DEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., são agravados REGINA CELIA LIMA TONEZER e AFONSO MARIA TONEZER.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE
RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037205-58.2025.8.26.0000

COMARCA: ITANHAÉM

AGRAVANTE: CASA DEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

AGRAVADOS: REGINA CELIA LIMA TONEZER E AFONSO MARIA TONEZER

VOTO N.º 55.007

REPARAÇÃO DE DANOS – Relação de consumo reconhecida, com acerto, o que, entretanto, não torna a ré responsável pelo adiantamento das despesas da prova pericial, que incumbe aos autores – Artigo 95, do Código de Processo Civil – Agravo de instrumento parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de reparação de danos material e moral (direito de vizinhança), declarou a inversão do ônus da prova e determinou a realização de perícia para apuração da causa dos danos ocasionados no imóvel dos autores, carreando à ré o pagamento dos honorários periciais.

Afirma a agravante que não há relação de consumo no presente caso, bem como não se verifica verossimilhança nas alegações dos agravados, nem hipossuficiência, razão pela qual indevida a inversão do ônus da prova. Alega que não há falar em equiparação, diante da ausência de hipossuficiência, tendo em vista que os agravados demonstraram total condição de produção de prova prévia, indicando até mesmo o valor. Ressalta que o parecer técnico juntado pelos agravados sequer confirma causas, fazendo apenas repetições da expressão “pode causar”, não se mostrando racional levar em consideração apenas a afirmação vaga de um lado, desprezando por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

completo as assertivas com profundidade técnica trazidas pela outra parte. Destaca que os agravados foram capazes de produzir documento prévio, suportar financeiramente seu custo e, ainda, não tiveram hipossuficiência financeiro-processual reconhecida, de modo que não há qualquer amparo para a deliberação aqui atacada. Requer o provimento do recurso para o fim de restabelecer a regra processual, devolvendo aos agravados o encargo da produção da prova pericial ou, subsidiariamente, para distribuir tal ônus de forma igualitária.

Tendo em vista a matéria em discussão, suspendi os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento da Turma Julgadora, por ser de boa cautela que a questão relativa ao ônus do custeio da perícia fosse resolvida antes da sua realização.

Os agravados ofertaram contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

Como mencionado na decisão atacada, depara-se, no caso, com relação de consumo, pois, conquanto não se tenha estabelecido, propriamente, um contrato entre as partes, na inicial é atribuída à agravante, que construiu um empreendimento ao lado da residência dos agravados, os danos apontados na inicial, enquadrados os agravados como consumidor equiparado (*bystander*).

Não obstante, a agravante não deve ser obrigada a custear as despesas com a produção da prova pericial deferida, por força do disposto no artigo 95, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quem deve custear as despesas com a produção dessa prova é quem a requereu, no caso, os agravados, com exclusividade (fls. 294/296, dos autos principais), anotando-se que a inversão do ônus da prova não implica na inversão da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a produção da referida prova.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do agravo para dispensar a agravante do recolhimento das despesas com a produção da prova pericial.

SÁ DUARTE

Relator